

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2024

Razões de Recurso Administrativo

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

SILICON ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ nº 41.085.310/0001-33, com sede à Rua da Glória, 175, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Curitiba/PR, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente¹, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como nos Item 8 e seguintes do Edital em epígrafe apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão que HABILITOU a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA (CNPJ: 16.491.457/0001-86) como vencedora do certame em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente SILICON participou do certame em epígrafe, que tem por objeto o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar “Off Grid”, para geração de energia em comunidade do interior de Abelardo Luz, senão veja-se a disciplina do item 01 do Edital:

“1.1 Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e instalação de sistema de geração de energia solar “Off Grid”, para geração de energia em comunidade do interior de Abelardo Luz, com potencia mínima dos módulos de 550W, totalizando um sistema de 13,20 kWp, com instalação em telhado de fibrocimento e estrutura de madeira, de acordo as demais especificações constantes neste Edital e seus anexos.”

Desse modo, na data e hora aprazadas para início da disputa de preços (09.07.2024, às 11:00h), a Recorrente participou do certame oferecendo proposta, em excelentes condições técnicas e integral cumprimento ao exigido pelo município – sendo que encaminhou tempestiva e regularmente, para tanto, todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

¹ Os itens 8 e seguintes do edital assim dispõem: “8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 8.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.”

Nesse sentido, buscando atender o critério de julgamento posto pelo Edital, qual seja o de MENOR PREÇO, ofereceu serviço avaliado em R\$ 121.859,33 (cento e vinte um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), restando, inicialmente, como sétima colocada no certame.

Superada a etapa de lances, a empresa que ofertou o menor preço foi convocada a apresentar os seus documentos de habilitação até 09/07/2024, às 15h20, mas deixou o prazo transcorrer sem o cumprimento da diligência. Na sequência, a segunda empresa foi convocada a anexar os respectivos documentos até às 17h29 do mesmo dia, mas também deixou de fazê-lo. Assim, ambas as licitantes restaram **inabilitadas**.

Após, a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA, anteriormente classificada em 3º lugar na disputa de preços, foi convocada para apresentar sua Proposta Ajustada, tendo ofertado o valor mais baixo para fornecimento e execução do objeto, no total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Em seguida, a referida empresa fora declarada HABILITADA e vencedora para a execução do objeto em questão.

Contudo, sempre com o máximo respeito, a empresa acima mencionada fora equivocadamente declarada vencedora e HABILITADA para o certame em vertente, em desconformidade com a habitual postura diligente e responsável adotada por este município.

É que, conforme será demonstrado adiante, a então primeira colocada, PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA, **deixou de atender à integralidade** das disposições do Edital, sendo que a manutenção da r. decisão que a declarou HABILITADA ao presente certame certamente afrontará aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes, o que não se espera por parte do município de Abelardo Luz/SC.

Desta feita, cumpre, demonstrar as irregularidades perpetradas pela então primeira colocada, que merecem conhecimento e apreciação por parte da Autoridade competente e que, muito possivelmente, ensejarão a reforma da r. decisão e, conseqüentemente, a **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida.

2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Após minuciosa análise dos documentos de habilitação trazidos ao processo, foi verificada incorreção nos documentos de certificação da capacidade técnica operacional encaminhados pela empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA.

Isso, porque, como se vê ao item 8 do Estudo Técnico Preliminar, como requisito para a contratação, **a comprovação das seguintes demonstrações no decorrer do certame:**

“8. Requisitos da Contratação

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e Art. 7º, inciso II da IN 40/2020).

A contratação de uma empresa especializada em energia solar fotovoltaica para atender às necessidades da comunidade acampamento Kide em Abelardo Luz - SC deve atender a uma série de requisitos fundamentais, visando garantir a eficiência, transparência e legalidade do processo.

A empresa deve possuir comprovada experiência na instalação e fornecimento de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.

Deve apresentar um histórico de projetos similares, com referências de clientes satisfeitos e resultados efetivos.

Possuir equipe técnica qualificada e certificações necessárias para realizar as atividades propostas.

Estar regularizada perante os órgãos competentes, com todos os impostos e taxas devidamente pagos.

Apresentar os documentos exigidos pela legislação vigente, como CNPJ, inscrição estadual, alvará de funcionamento, entre outros.

Oferecer garantia dos equipamentos e da instalação por um período mínimo estabelecido em contrato.

Disponibilizar assistência técnica e suporte ao cliente após a conclusão do projeto, para eventuais manutenções e esclarecimento de dúvidas.

Deverá fornecer todo equipamento necessário para a instalação do sistema fotovoltaico.

Ao atender a esses requisitos, a contratação de uma empresa especializada em energia solar fotovoltaica para a Escola do Acampamento Kide em Abelardo Luz - SC estará em conformidade com os princípios da eficiência, legalidade, transparência e interesse público, garantindo a realização de um projeto bem-sucedido que beneficiará toda a comunidade.” (grifou-se).

As determinações colacionadas, no entanto, não foram observadas pela licitante HABILITADA. Em análise aos atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa, constatou-se que todos os documentos tiveram como objeto a execução de projetos elétricos de iluminação pública ou estações de energia elétrica, **sem qualquer demonstração de que realizaram a instalação de usina de energia solar fotovoltaica, conforme exigido pelo Edital e seus anexos.**

Nesse sentido, confira-se exemplos:



Atestado de Capacidade Técnica

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**, inscrita no CNPJ 76.161.199/0001-00, com sede em CLEVELÂNDIA, na PRAÇA GETÚLIO VARGAS n.º 71, neste ato representada pelo Sr. MATHEUS TAIRAN DE OLIVEIRA, Engenheiro Civil, identificado abaixo como signatário, ATESTA que a empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 016.491.457/0001-86, com sede na Rodovia RS-344, 8510 – Bairro Moscon, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, sob a responsabilidade técnica do PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR, realizou:

Descrição	Unidade	Quantidade Executada
Fornecimento e instalação de Luminária para Iluminação Pública em LED que atenda ao mínimo exigido para classificação de Via tipo V5 (NBR 5101/2018), com certificação de conformidade e registro no INMETRO; potência máxima de 40W; garantia total de 5 anos e demais especificações técnicas do Termo de Referência.	Unid.	1.236,00

Clevelândia, 17 de março de 2023.



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Campus Santa Rosa
Rua Uruguai, 1675 – Bairro Central – 98.900-000 – Santa Rosa – RS
Fone (55) 3511.2575 E-mail: licitacao@sc.iffarroupilha.edu.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de realização de obra, que o profissional Paulo Adalberto Fucks da Veiga Júnior, Engenheiro Eletricista, CREA número RS 124874, RNP número 2207763692, na qualidade de Responsável Técnico pela empresa Fucks Construções Ltda, prestou para o Instituto Federal Farroupilha – Campus Santa Rosa, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Contrato n.º: 05/2013.
2. Objeto do contrato: Contratação de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Elétricas Prediais (Baixa e Alta tensão), em todos os prédios do Instituto Federal Farroupilha Câmpus Santa Rosa.
3. Endereço da obra: Rua Uruguai, 1675- Bairro Central–Santa Rosa–RS.
4. Empresa contratada: Fucks Construções Ltda / CNPJ 11.761.644/0001-19.
5. Contratante dos serviços: Instituto Federal Farroupilha – Câmpus Santa Rosa CNPJ 10.662.072/0008-24.
6. Proprietário da obra: Instituto Federal Farroupilha-Campus Santa Rosa / CNPJ 10.662.072/0008-24 / Rua Uruguai, 1675- Bairro Central–Santa Rosa– RS.
7. ART n.º: 7326714.
8. Profissional: Engenheiro Eletricista / Nome: Paulo Adalberto Fucks da Veiga Júnior / CREA: RS 124874 / Número do RNP: 2207763692
9. Atividades desenvolvidas / concluídas:

Portanto, evidente que se tratam de atestados relacionados a objetos que não satisfazem às exigências deste certame, **não podendo ser considerados para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante.**

Ressalta-se que em etapa do planejamento de contratação foi informado expressamente que “A empresa deve possuir comprovada experiência na instalação e fornecimento de **sistemas de geração de energia solar fotovoltaica**”, o que deveria ter sido demonstrado através da apresentação de “um histórico de projetos similares, com referências de clientes satisfeitos e resultados efetivos.”

Ocorre que não restou demonstrado pela licitante PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA a comprovada experiência na instalação e no fornecimento de **sistemas de geração de energia solar fotovoltaica**, apenas experiências prévias em objetos distintos, que não atendem às determinações deste Edital.

Assim, a Recorrida não demonstrou possuir a capacidade técnica-operacional especificamente exigida pelo certame em comento.

Destaca-se, ainda, que eventuais demonstrações de capacidade técnico-profissional na execução de objeto semelhante ao deste certame também não servem para demonstrar a capacidade técnica da empresa, vez que possuem objetivos distintos.

Isso, pois, a capacidade técnico-profissional não se confunde com a capacidade técnica-operacional, esta, que não demonstrada no presente certame.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, enquanto a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Dessarte, sobre a diferença entre a qualificação operacional e profissional já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU):

“Para fins de **habilitação técnico-operacional** em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”²

² Acórdão 3298/2022 – Segunda Câmara. Rel. Marcos Bemquerer, sessão realizada em 05/07/2022.

Portanto, para fins da demonstração da capacidade operacional da empresa licitante para a prestação do serviço licitado, é necessário demonstrar a existência de atestados emitidos em nome da própria empresa, o que não restou colacionado aos presentes autos, sendo que atestados profissionais podem ser solicitados a título de complementação, para conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes (documentos esses que, conforme já demonstrado, não constam no processo).

Assim, como se pode notar, a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA (CNPJ: 16.491.457/0001-86) deixou de atender critérios expressamente previstos no edital, notadamente em relação à habilitação técnica, de modo que a medida que se impõe é sua inabilitação.

Sem dúvidas, portanto, a decisão proferida no sentido de declarar vencedora licitante que **manifestamente não cumpre aos requisitos de habilitação postos pelo Edital**, compromete a legalidade do Processo Licitatório em questão, além de ofender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e do tratamento isonômico entre as Partes, expressamente previstos no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, e no racional do artigo 37, caput e inciso XXI da CRFB/1988.

Assim, caso o Município de Abelardo Luz relativize o Instrumento Convocatório, estará expressamente violando aos princípios supramencionados, comprometendo a isonomia entre os licitantes que, assim como esta Recorrente, **deveras se esforçaram para cumprimento integral aos requisitos de habilitação do Edital**.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, é nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. CAIXA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA, **TRATAMENTO NÃO-ISONÔMICO** DISPENSADO A LICITANTE E **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONADA ACERCA DAS **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS** PARA PREVENÇÃO DE FUTURAS REINCIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. **(Grifou-se)** ³

Desse modo, sem dúvidas, a decisão proferida no sentido de HABILITAR a PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA (CNPJ: 16.491.457/0001-86) merece reapreciação por parte da Autoridade Administrativa, e consequente reforma, **inabilitando-a** do certame.

³ TCU - RP: 7192023, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023.

3. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente:

- a) seja o presente recurso conhecido e processado, vez que tempestivo;
- b) e, no mérito, seja o presente recurso julgado PROCEDENTE, a fim de que seja anulada a decisão que indevidamente habilitou a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA (CNPJ: 16.491.457/0001-86), **inabilitando-a** do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

SILICON SOLAR